

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROJETO DE LEI Nº 6.848, DE 2006

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e a Lei nº 10.169, de 28 de dezembro de 2000.

Autor: Deputado MAURO BENEVIDES

Relator: Deputado JÚLIO REDECKER

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 1º, da Lei 9.492, de 1997, alterado pelo Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Somos pela exclusão do § 2º do artigo 1º, tendo em vista que os títulos, os contratos e os documentos de dívida possuem validade e eficácia independente do protesto.

Conforme disciplina o artigo 580 e seguintes do Código de Processo Civil, o processo de execução judicial funda-se em título executivo judicial ou extrajudicial, que são devidamente relacionados nos artigos 584 e 585 do mesmo diploma legal.

Com relação aos títulos executivos extrajudiciais, podemos mencionar que vão desde a letra de câmbio, nota promissória, duplicata, debênture, cheque, até contratos particulares, escrituras, e demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, como é o caso da Cédula de Crédito Bancário, que teve sua força executiva atribuída pela Lei 10.931/04.

O título que autoriza a execução é aquele que evidencia certeza, liquidez e exigibilidade que permitem que o credor lance mão de pronta e eficaz medida judicial, independente do protesto, para o cumprimento da obrigação a que o devedor se prestou a cumprir.

Assim, como o título de crédito possui dentre suas principais características a documentalidade, a força executiva, a literalidade, a autonomia, a independência, a circulação e o formalismo, fica evidenciada a irrelevância do protesto para tornar o título válido e eficaz, como propôs o nobre Deputado no parágrafo em comento.

Ante o exposto, sugerimos a supressão do § 2º do artigo 1º para adequar as modificações, renumerando-se o § 3º.

Sala das Comissões, em de maio de 2006

Deputado **Mussa Demes**
PFL/PI